



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.01.26.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, NA ÁREA INTERNA E EXTERNA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **24 de fevereiro de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **03 de março de 2022 às 09:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida no edital, item 9.7.5, onde é dito:

9.7.5. Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (incluindo a Autorização de Funcionamento da Empresa).

Segundo suas próprias pontuações, constatou os seguintes tópicos:

Ora, na medida em que o Item 9.7.5 do Edital está exigindo que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois o artigo 3º, VII do Decreto Nº 3.029 estabelece a competência para implementação e a execução perante a ANVISA, vejamos:

“Art. 3º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo:

[...]

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento e de comercialização de medicamentos;

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “Excluir do Edital as exigências de Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA” e “Manter a data do certame previamente estabelecida tendo em vista não ter alterado o conteúdo das propostas.”

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO





Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as especificações dos produtos e formulação do lote correspondente, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam restrições quanto a participação no certame.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **24 de fevereiro de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **25 de fevereiro de 2022** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para realização de serviços de dedetização, controle de pragas, higienização e sanitização, a empresa que presta esses serviços devem seguir as diretrizes estipuladas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Deste modo, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulou esse tipo de atividade, inclusive, dispondo de regulamentação específica para tanto, senão vejamos:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Considerando as fundamentações acima expostas e, verificada a necessidade de segurança técnica e jurídica a propensa contratação de empresa voltada a este fim, entende-se por pertinente e cabível tal exigência, mantendo-se inalterada para fins do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.01.26.1-SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, NA ÁREA INTERNA E EXTERNA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**





É a decisão.

Horizonte/CE, 25 de fevereiro de 2022.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária Municipal de Educação

É o parecer da Secretaria competente, e por ser esta a gerenciadora do procedimento, cabe a esta Pregoeira a devida replicação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA ME** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 01 de março de 2022.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

